

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 2/2023

AUTORES:

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO,
DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CLOARA
PINHEIRO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA ANA JÚLIA,
DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS,
DEPUTADO REQUIÃO FILHO, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO DR.
ANTENOR, DEPUTADA MARLI PAULINO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO,
DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER E
OUTROS

EMENTA:

INCLUI O PARÁGRAFO 8º AO ART. 77 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE
DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Inclui o parágrafo 8º ao art. 77 da Constituição Estadual que dispõe sobre a composição dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º Acresce o §8º ao art. 77 da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

§8º. A Assembleia Legislativa observará a alternância de gêneros, respeitando a paridade entre homens e mulheres, para a escolha dos Conselheiros que sejam de sua competência. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 75 define que as normas aplicadas aos Tribunais de Contas da União **serão aplicadas no que couber** à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas Estaduais. **Desde a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2483/PR, cabe a Assembleia Legislativa indicar 4 dos 7 conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE)** observando os requisitos do parágrafo 1º do artigo 73 da Constituição Federal.

A partir deste cenário, destaca-se a legalidade e constitucionalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC), visto que sua pretensão é única e exclusivamente dispor sobre as vagas de indicação privativa da Assembleia Legislativa. Ao observar o art. 75 da Constituição Federal combinado com o inciso XI do art. 53 e o inciso XVII do art. 54 da Constituição Estadual entende-se que a presente proposta é constitucional conforme:

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

matérias de competência do Estado, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

XI - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, **do Tribunal de Contas**, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal e demais órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

E

Art. 54. Compete, **privativamente, à Assembleia Legislativa:** (vide ADIN 4791)

XVII - escolher cinco dos sete **conselheiros e auditores do Tribunal de Contas do Estado;** (Renumerado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide ADIN 2208)

Ainda sobre a constitucionalidade, destaca-se que o art. 75 da Constituição Federal traz um modelo a ser espelhado nos Estados. Modelo que não será alterado pela presente proposta, visto que o número de indicados e requisitos continuarão os mesmos, a proposta apenas insere que as vagas de conselheiros busquem a igualdade de membros entre homens e mulheres, a fim de responder à realidade social contemporânea. Nesta esteira cita-se a Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal sobre o tema *“No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.”* Diante do exposto, entende-se que não há vedações constitucionais ou legais para a proposição da matéria, uma vez que não há alterações em seu modelo.

Assim as profissionais que se candidatem ao cargo de conselheira deverão cumprir os mesmos requisitos constitucionais, sendo: I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; II - idoneidade moral e reputação ilibada; III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional. E passarão pelos procedimentos de arguição pública disciplinados no regimento desta casa.

Sobre a legalidade observa-se que a proposta está em consonância com Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná nº 113 de 15 de dezembro de 2005 que disciplina sobre os conselheiros em seus arts. 126 a 128.

O Tribunal de Contas é órgão com notória relevância social, tendo como objetivo garantir que o dinheiro público seja devidamente aplicado e no cumprimento de políticas públicas, executando o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa. Entende-se que a aprovação da PEC contribuirá para o desenvolvimento da sociedade, da paridade de gênero e um exemplo a ser seguidos por outros estados federados.

A relevância da proposição é justificada ao analisar os dados da participação de mulheres neste espaço, ao analisar a realidade da composição histórica dos conselheiros do TCE PR^[1] constata-se que não houve até hoje uma mulher ocupando o cargo de conselheira titular, situação que pode ser mudada por iniciativa desta casa legislativa. De acordo com pesquisa^[2] sobre a participação feminina no âmbito dos 33 (trinta e três) Tribunais de Contas brasileiros, realizada em 2022 pelo grupo de trabalho da Associação Nacional dos Tribunais de Contas – ATRICON, **constatou que, dos 226 Conselheiros, 200 são homens e apenas 26 são mulheres e existem 15 Tribunais de Contas sem qualquer conselheira titular, dentre estes o Estado do Paraná.** O cenário apresentado neste levantamento é



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alarmante ao refletir sobre a presença feminina em cargos de liderança, de poder e de superioridade hierárquica.

A Nota Recomendatória ATRICON nº 04/2022 (anexa) aponta que a discrepância entre a participação de homens e mulheres nos tribunais de contas tem como um dos fatores “as indicações políticas providas do Legislativo e Executivo” (p.8).

A inclusão da paridade de gênero, com indicações alternadas entre mulheres e homens, preencherá uma lacuna existente em nosso Tribunal de Contas desde sua fundação. Logo as justificativas que interpretem esta iniciativa como ilegal ou inconstitucional devem, de antemão, serem desconsideradas, uma vez que nossa Lei Maior preceitua que os objetivos de nossa república federativa é construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando que esta Casa tem a prerrogativa de indicar e deliberar sobre os conselheiros do TCE-PR, a paridade de gênero das pessoas indicadas pela Assembleia Legislativa se mostra como uma maneira eficaz de contribuir com a participação efetiva das mulheres nos espaços de poder hierárquico.

Diante do exposto, certa da relevância e do impacto positivo, apresenta-se a presente proposta de emenda à constituição para a qual pedimos apoio.

[1] Lista dos nomes dos conselheiros disponível para consulta em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historia-do-tribunal/5/area/45>

[2] Informações disponíveis <https://atrimon.org.br/tribunais-de-contas-e-politicas-de-igualdade-de-genero/>



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 11:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 12:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. ANTENOR

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 15:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2023, às 17:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 08:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 08:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 10:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4** e o código CRC **1B6D8F7B2F6C7EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10411/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2023** e foi autuada como **Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2023**.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2023, às 11:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10411** e o código CRC **1A6E8F7C3E5B7CF**